



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062797-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado EDILSON DE ANDRADE 32728684880.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENEAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2062797-07.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (30ª Vara Cível Central)

Agravante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Agravada: Edilson de Andrade 32728684880

Juiz: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Voto nº 37.021

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO SAÚDE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (“AVISO PRÉVIO”). RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender cobranças de boletos vencidos após o pedido de rescisão contratual, bem como para retirar o CNPJ da empresa dos cadastros de inadimplentes. 2.- A agravada optou pelo cancelamento do contrato de plano de saúde, mas foi surpreendida com cobranças adicionais referentes ao denominado “aviso prévio”, bem como com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. 3.- A questão em discussão consiste em verificar se os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes, considerando a alegação de cobrança indevida de “aviso prévio” após o cancelamento do contrato de seguro saúde. 4.- Preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, do CPC). 5.- A Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS foi revogada, após resultado da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo PROCON-RJ, tornando nulas cláusulas contratuais que exigiam cumprimento do “aviso prévio”. 6.- Perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação que deriva da convalidação de atos irregulares de cobrança. 7.- Prazo concedido para cumprimento da obrigação que não se revela exíguo. 8.- Astreintes fixadas não excessivas. Decisão que deferiu a tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 103/104 dos autos de origem, que em ação declaratória de inexigibilidade de débito deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, retire o CNPJ da autora dos cadastros de inadimplentes e suspenda cobranças referentes ao aviso prévio de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Insurge-se a agravante sustentando, em breve síntese, que não estão presentes os requisitos da concessão da tutela de urgência, existindo perigo de dano à seguradora, que está sendo impedida de efetuar cobranças lícitas e previstas contratualmente, como no caso de aviso prévio. Impugna o prazo exíguo, bem como a excessividade da multa. Pede atribuição de efeito suspensivo.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 26/28).

Contraminuta a fls. 31/43.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravada ajuizou a ação de origem relatando

ter firmado contrato de seguro saúde com a agravante em 01/12/2021 mas, por questões de ordem financeira, optou por cancelar o contrato no dia 09 de setembro de 2024 (fls. 84 dos autos de origem).

Apesar disso, a agravada afirma ter sido surpreendida com a cobrança indevida dos meses de setembro, outubro e novembro de 2024, referente ao período de aviso prévio de 60 dias (fls. 8 destes autos), bem como com a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

As tutelas antecipadas, sejam de urgência ou da evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório.

O deferimento das tutelas de urgência exige, especificamente, a presença simultânea de (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e (ii) perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação, ou ainda risco ao resultado útil do processo.

E em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que os referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

Essa é a hipótese dos autos.

Ao menos neste momento do processo, o pedido de rescisão do contrato de seguro saúde (independentemente do motivo) parece gerar efeitos imediatos, de sorte que não pode a agravada ser compelida a pagar os valores referentes ao período denominado de “aviso prévio”.

Em ação coletiva promovida pelo PROCON-RJ, que tramitou perante a Justiça Federal (processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101), foi declarado nulo o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

A sentença da referida demanda acolheu a pretensão para “*Declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de consequente, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado*”, tendo transitado em julgado e produzindo efeitos em todo o território nacional (**Supremo Tribunal Federal, repercussão geral, Tema 1075**).

Dando cumprimento inicial à decisão da Justiça Federal a própria ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, determinando que “*(...) fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009*”.

Não fosse isso o bastante, em 1º de fevereiro de 2023 entrou em vigor a Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022, que revogou integralmente a prévia RN nº 195/2009 (cf. artigo 40, I, da nova Resolução).

Nem se alegue que o *caput* do revogado artigo 17 da RN nº 195/2009 (reproduzido no artigo 23 da RN nº 557/2022) permitiria à agravante a exigência de cumprimento de um período mínimo ou de aviso prévio e o consequente pagamento de valores complementares posteriores à rescisão do contrato de seguro saúde.

Isso porque houve reconhecimento da abusividade justamente do período de vigência mínima, bem como a revogação do dispositivo que continha tal exigência, de sorte que quaisquer cláusulas contratuais com disposições nesse sentido são nulas de pleno direito.

Identificada a probabilidade do direito alegado pela agravada, também não há dúvidas quanto à existência de perigo de dano grave irreparável ou de difícil reparação no caso, derivada da convalidação de atos irregulares de cobrança e eventual inscrição do nome da agravada em órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte:

“Plano de saúde. Ação declaratória de

nulidade de cláusula contratual c.c. inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Rescisão do contrato que opera efeitos imediatos. Contratante que não pode ser compelida a pagar valores referentes ao denominado "aviso prévio". Cobrança fundada em cláusula contratual respaldada pelo par. único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS, declarado nulo em ação coletiva movida pelo PROCON-RJ (processo nº 0136265-83.2013.8.26.5101) e pela própria agência reguladora (RN nº 455/2020 e RN nº da 557/2022 da ANS). Inadmissibilidade. Precedentes desta Corte. Ação procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1081941-43.2023.8.26.0100, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 14/02/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Contrato coletivo de assistência médica firmado entre empresa estipulante e seguradora. Rescisão a pedido da empresa beneficiária antes de 12 meses de vigência da apólice. Cláusula contratual que prevê fidelidade por 12 meses e aviso prévio de 60 dias. Sentença de procedência para declarar nula a cláusula contratual em questão, concedendo-se tutela provisória de urgência para que a rescisão do contrato opere efeitos desde o momento em que a autora manifestara a vontade de o rescindir, tornando-a desobrigada de pagar os prêmios durante o período previsto na cláusula. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, veiculada em contrarrazões, afastada. Insurgência da seguradora. Não acolhimento. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência da Súmula 608 do C. STJ. Abusividade da cláusula contratual que exige fidelidade de 12 meses e

notificação prévia de cancelamento reconhecida. Cláusula que tinha por fundamento o parágrafo primeiro do artigo 17 da RN 195/09 da ANS. Dispositivo normativo declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS, com trânsito em julgado em data anterior à pactuação entre as partes. Dispositivo que, ademais, foi expressamente revogado nos termos da Resolução Normativa nº 455, publicada 30/03/2020. Efeito erga omnes da decisão que se estende ao presente feito. Precedentes desta Câmara. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Apelação Cível 1002982-05.2021.8.26.0011, Rel. Des. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 14/12/2021).

“PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO A PEDIDO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA. COBRANÇA DE MULTA POR FIDELIDADE E DE MENSALIDADE POR DOIS MESES. Insurgência das partes contra sentença de procedência. Reforma parcial. Cancelamento imotivado que, segundo o art. 17, § único, da RN 195, ANS, depende de fidelidade por 12 meses e prazo mínimo de notificação prévia de 60 (sessenta) dias. Nulidade do dispositivo reconhecido por decisão proferida em sede de ação coletiva pelo Procon/RJ, no TRF 2ª Região, com efeitos estendidos ao presente feito. Revogação pela Resolução 455/ANS. Aplicabilidade das normas do CDC. Onerosidade excessiva da exigência de fidelidade e aviso prévio. Impossibilidade, portanto, da cobrança de ambas as multas. Reforma da sentença para estender a nulidade à cláusula contratual que exige fidelidade por 12 meses. Recurso da seguradora não provido e recurso da empresa autora

provido” (Apelação Cível 1002338-62.2021.8.26.0011, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2021).

“Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SUSPENSÃO DE DÉBITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência em ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de não fazer, visando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao aviso prévio cobrados pela operadora após o pedido de cancelamento do contrato pela beneficiária. 2.- A agravante alega a invalidade da cláusula contratual que exige aviso prévio e a consequente inexigibilidade das prestações respectivas. 3.- A urgência da tutela está presente, pois o pedido de cancelamento do contrato de plano de saúde opera efeitos imediatos, não podendo a agravante ser compelida a pagar valores referentes ao aviso prévio. 4.- A cláusula contratual que exige aviso prévio foi declarada nula em ação coletiva e revogada por normativas da ANS (Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS; Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS), o que torna sua exigência abusiva. 5.- A tutela é reversível, enquanto o indeferimento pode causar dano grave à agravante. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2307751-91.2024.8.26.0000, minha relatoria, j. em 25/11/2024).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, pouco importa se o contrato prevê a necessidade de cumprimento de um período mínimo e/ou aviso prévio; se o fundamento dessa disposição não subsiste mais, a cláusula igualmente está superada, ao que tudo indica.

Vale observar que a tutela é plenamente reversível, ao passo que o seu indeferimento representa risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à agravada, caso seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção de crédito.

No tocante ao prazo de 5 (cinco) dias, não se vislumbra exiguidade alguma, inexistindo demonstração de impossibilidade de suspender as cobranças e retirar o CNPJ do cadastro de inadimplentes.

Por fim, em relação ao valor das *astreintes*, o objetivo precípua da multa cominatória é coagir o devedor a cumprir obrigação em sede de cognição sumária ou exauriente. Não busca ressarcir o credor por danos sofridos, mas deve ser capaz de inibir o descumprimento de decisão judicial sem, no entanto, violar o princípio da razoabilidade.

A respeito do tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que “(...) o valor *[da multa diária]* deve ser *significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia*

alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, p. 673, nota 17 ao art. 461).

Considerando a natureza da obrigação imposta e o potencial de descumprimento da decisão, o valor da multa deve ser, por ora, preservado.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator